

DECRETO Nº 21.356, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

Altera os *capita* dos arts. 1º, 3º e 4º; inclui os §§ 1º e 2º no art. 1º, o § 2º no art. 3º, o § 4º no art.4º; renumera o parágrafo único para § 1º no art. 3º; e revoga os §§ 1º e 2º do art.7º, todos do Decreto nº 14.983, de 21 de novembro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária, para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício da competência que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

considerando o que dispõe o §10 do art.2º da Lei Complementar Municipal nº 505, de 28 de maio de 2004, com alteração dada pela Lei Complementar Municipal nº 915, de 29 de setembro de 2021,

considerando o disposto no inciso IV do art. 48, da Portaria MF 464/2018 e

considerando o plano de custeio proposto, constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRRA), de 2021, do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), processo nº 21.13.000001215-0,

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o *caput* e incluídos os §§ 1º e 2º no art. 1º do Decreto 14.983, de 21 de novembro de 2005, conforme segue.

“Art.1º A contribuição previdenciária ordinária do Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS) corresponde, no máximo, ao dobro da contribuição social do segurado.

§ 1º A contribuição previdenciária ordinária do Município para o grupo do regime financeiro de repartição simples é de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos pertencentes a este grupo.

§ 2º A contribuição previdenciária ordinária do Município para o grupo do regime financeiro de capitalização é de 18,969% (dezoito vírgula noventa e seis e nove por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos pertencentes a este grupo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e incluído o § 2º renumerando o parágrafo único para § 1º no art. 3º do Decreto 14.983, de 2005, conforme segue.

“Art.3º A contribuição previdenciária dos aposentados incide sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 1º Para efeitos deste artigo, não são computados os valores percebidos a título de salário-família.

§ 2º A alíquota de contribuição devida pelos aposentados incide sobre a parcela dos proventos de aposentadoria que supere o valor de 2,4 (dois vírgula quatro) salários mínimos nacional, a partir de 1º de janeiro de 2022 e enquanto perdurar o déficit atuarial no RPPS, observada a exigência de reavaliações atuarias anuais, nos termos do art. 105 da Lei Complementar 478, de 2002, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* e incluído o § 4º no art.4º e do Decreto 14.983, de 2005, conforme segue.

“Art. 4º A contribuição previdenciária devida pelos pensionistas incide sobre a parcela do benefício de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

.....

§ 4º A alíquota de contribuição devida pelos pensionistas incide sobre a parcela do benefício de pensão que supere o valor de 2,4 (dois vírgula quatro) salários mínimos nacional, a partir de 1º de janeiro de 2022 e enquanto perdurar o *déficit* atuarial no RPPS, observada a exigência de reavaliações atuarias anuais, nos termos do art. 105 da Lei Complementar 478, de 2002, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 4º O *déficit* atuarial no RPPS, a permitir a aplicação do disposto no § 10 do art.2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, acrescido pela Lei Complementar nº 915, de 29 de setembro de 2021, será comprovado por meio de Avaliação Atuarial do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º Ficam revogados os §§1º e 2º do art.7º do Decreto 14.983, de 21 de novembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de janeiro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.